

02/03/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.386 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. (S) : COTIA TRADING S/A
ADV. (A/S) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : PFN- MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA

E M E N T A: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO DO EXECUTIVO ANTERIOR AO FATO GERADOR - CF, ART. 150, III, "A" - OBSERVÂNCIA - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

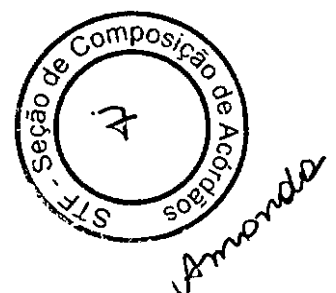
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento**, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Brasília, 02 de março de 2010.



CELSO DE MELLO - RELATOR



02/03/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.386 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. (S) : COTIA TRADING S/A
ADV. (A/S) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : PFN- MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora agravante (fls. 205/206).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o provimento do agravo de instrumento que deduziu (fls. 209/211).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.



AI 533.386-AgR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, esta Suprema Corte, ao julgar o RE 225.602/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º.

I. - **Imposto de importação:** alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. **A lei de condições e de limites é lei ordinária,** dado que a lei complementar **somente** será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. **No ponto,** a Constituição **excepcionou** a regra inscrita no art. 146, II.

II. - A **motivação** do decreto que alterou as alíquotas **encontra-se** no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio.

III. - **Fato gerador** do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). **Compatibilidade** do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R.

IV. - **O que a Constituição exige,** no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos **seja**



AI 533.386-AgR / RJ

anterior ao fato gerador. **No caso**, o decreto que alterou as alíquotas é **anterior** ao fato gerador do imposto de importação.

V. - R.E. conhecido e provido." (grifei)

Cabe referir que essa orientação **tem sido** perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamentos sobre **matéria idêntica** à versada nestes autos (**RE 224.285/CE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno - RE 222.330/CE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 218.327/CE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 219.334/CE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 223.244/PR**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 355.506/PB**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Mesmo que assim não fosse, **impende destacar** que o tema concernente à alegada transgressão ao preceito inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição **não se acha** devidamente prequestionado.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. **Não**



AI 533.386-AgR / RJ

basta, no entanto, **só argüir**, previamente, o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria constitucional questionada **tenha sido efetivamente apreciada** na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451).

Finalmente, cumpre enfatizar **que a discussão ora suscitada** pela parte agravante **em torno** da aplicação, ao caso em exame, do benefício previsto no art. 3º do Decreto nº 1.391/95 **revela-se incabível** em sede de recurso extraordinário, **por supor** o exame de matéria de fato, **de todo inadmissível** na via do apelo extremo.

Merece ser ressaltado, neste ponto, que esse entendimento, **tratando-se** do tema suscitado pela ora agravante, **tem suporte** na orientação jurisprudencial da colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, **como se evidencia** da seguinte passagem do voto do eminente Ministro CEZAR PELUSO, Relator, **proferido** por ocasião do julgamento **do RE 232.739-ED/SP**:

"Ademais, a verificação da aplicação do disposto no art. 3º, do Decreto nº 1.391/95, ao caso concreto, demandaria a comprovação da data do embarque das mercadorias no exterior e configuraria o revolvimento



AI 533.386-AgR / RJ

de fatos e provas, o que extrapola a estreita via recursal extraordinária (Súmula 279)."

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora recorrida.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line and a shorter horizontal line below it.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.386

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : COTIA TRADING S/A

ADV.(A/S) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN- MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 02.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador